ACÓRDÃO - AC00 - 1032/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2391/2019
PROTOCOLO	: 1963169
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: EDUARDO MENDES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS DE AUDITORIA SUPORTADOS POR EVIDÊNCIAS DE IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES – NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL AO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DESRESPEITO AS DETERMINAÇÕES ESTABELECIDAS NO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO-MCASP, A LEI COMPLEMENTAR 101/2000, LEI COMPLEMENTAR 141/2012 E LEI FEDERAL 4.320/1964 – DIVERGÊNCIA DO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE EVIDENCIADO NO BALANÇO FINANCEIRO E O SALDO TOTAL CONCILIADO APURADO POR MEIO DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA ENCAMINHADA – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES CONTÁBEIS, VIA SICOM – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO COMPROVAÇÃO DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE – TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO APRESENTADO DE FORMA SUCINTA – NÃO COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO EFETIVA DO CONSELHO QUANTO À FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram diversos achados de auditoria, não estando, portanto, elaboradas em consonância com as determinações estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, com as normas dispostas na Lei Complementar 101/2000, Lei Complementar 141/2012, Lei Federal 4.320/1964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas, com a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 42, II, V e IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, além da formulação da recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Nova**

Alvorada do Sul MS, exercício de **2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Eduardo Mendes**, Secretário Municipal de Saúde, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram diversos achados de auditoria suportados por evidencias de impropriedades e irregularidades, devidamente mencionados e descritos no relatório condutor deste voto (Fundamentação); pela **aplicação de multa** de **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor acima nominado, com fulcro no artigo 42, incisos II, V e IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na ampla transparência e divulgação de dados, em meios de acesso ao público. Recomendação, também, para aperfeiçoamento no sistema de Controle Interno do órgão, para que seja elaborado parecer técnico que evidencie os procedimentos de acompanhamento da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal quanto ao propósito do sistema de controle interno. E, ainda, para que os jurisdicionados responsáveis, nos exercícios seguintes, priorizem a atuação efetiva do Controle Social, com a formulação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas no exercício financeiro, Atas das Reuniões periódicas, especificando as atividades praticadas para alcançar os objetivos traçados e planejados pelo município, na forma determinada pela Lei Complementar nº 141/2012, contendo assinatura de todos os seus membros e suas identificações completas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul MS, exercício financeiro de 2018, gestão de Eduardo Mendes, Secretário Municipal de Saúde à época.

Após o andamento inicial, tanto a análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 45) como o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), convergiram em relação a alguns achados de auditoria, carentes de adequação e conformidade com as normas contábeis vigentes e aplicadas ao setor público.

Tais achados, em síntese, consistem no envio intempestivo dos balancetes mensais, via SICOM, saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio de documentos, notas explicativas não enviadas, não integradas às demonstrações contábeis e não publicadas, não comprovada efetiva atuação do Conselho Municipal de Saúde - CMS, quanto à fiscalização da gestão da saúde e não comprovado atendimento à transparência e visibilidade da gestão da saúde.

Houve, também, descumprimento ao Manual de Peças obrigatórias, conforme Resolução TCE/MS 88/2018, Anexo III, Item 2.1.4, “B”, posto que a prestação de contas anual de gestão não foi instruída com os documentos regulares exigidos:

- Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC nº 101/200, Art. 48): ausente notas explicativas;

- Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas (LC nº 141/2012, Art. 36 § 1º e ADCT, Art. 77, § 3º): Aprova contas até mês de agosto;

- Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas (LC nº 141/2012, Art. 41): Enviadas referem-se a 2017;

- Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde, com indicação dos segmentos que representam (Lei nº 8.142/1990, Art. 4º, II): Ato enviado refere-se ao biênio 2019/2021;

- Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis/e ou Resultados de Gestão: Apresentou declaração de inocorrência.

Nos termos do Despacho da Relatoria (peça 49), em cumprimento ao comando inserto no artigo 112, II, do Regimento Interno TCE/MS[1], os jurisdicionados, Eduardo

[1] Art. 112. Ao receber os autos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator despachará, conforme o

Mendes (Secretário de Saúde, à época), Aline Mesquita Pereira Correa (então Secretária), Arlei Silva Barbosa (Prefeito, à época) e José Paulo Paleari (então Prefeito), foram intimados a se pronunciar, visando esclarecer e sanar os achados alhures transcritos (peças 50 a 53).

Apresentaram expediente o senhor José Paulo Paleari (peças 63 e 71), o senhor Eduardo Mendes (peça 65 a 69) e a senhora Aline Mesquita Pereira Correa (peça 72). Transcorreu o prazo determinado, sem a manifestação do senhor Arlei Silva Barbosa, conforme certificado no autos (peça 73).

Ratificando seu Parecer antes exarado, o Ministério Público de Contas (peça 74) opinou pela desaprovação da prestação de contas em apreço, com recomendação e aplicação de multa aos jurisdicionados responsáveis à época, Eduardo Mendes e Arlei Silva Barbosa.

Consignou que, após intimações, somente alguns dos documentos reclamados foram apresentados, permanecendo algumas falhas quanto às demonstrações contábeis, notas explicativas não enviadas e não integradas às demonstrações contábeis, e ausência de efetividade do Conselho Municipal de Saúde e quanto ao controle interno.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 77, inciso III, § 3º); na Lei Federal nº 4.320/1964, que institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios; na Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; na Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988; nas Portarias e Instruções Normativas, expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN; nas Resoluções do Conselho Nacional de Saúde – CNS e nas Normas Regulamentares, expedidas pelo TCE.

caso, para: (...)
II - intimar o jurisdicionado, quando houver irregularidades nos atos por ele praticados, ou sob sua responsabilidade, para apresentar defesa sobre os pontos elencados no despacho, a fim de assegurar o contraditório, previsto no art. 53, parágrafo único da LC n.º 160, de 2012, observado o disposto no art. 113; (grifamos)

A Lei Complementar Federal nº 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Além disso, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo gestor na utilização dos recursos públicos.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Nova Alvorada do Sul-MS, relativo ao exercício de 2018, foi concedida pela Lei Municipal nº 790, de 22/12/2017, na qual foram fixadas despesas para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde no montante de R$ 17.971.500,00.

No decorrer do exercício, ocorreram alterações na dotação orçamentária inicial em razão da abertura de créditos adicionais. O valor total da despesa autorizada, R$ 19.802.322,38 apurado por meio do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 13) e da LOA, está evidenciado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 12), e do valor da Dotação Atualizada evidenciado no anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça 16).

Conforme anotado pela equipe técnica (peça 45), a LOA (peça 14, f.80), informa o valor de R$ 10.780.500,00 para despesas do FMS e R$ 7.191.000,00 para a Secretaria Municipal de Saúde; bem como o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 13) encontra-se preenchido de forma incompleta, vez que não estão registrados os valores da dotação inicial e dotação final, fato que enseja ressalva e recomendação aos responsáveis para que aperfeiçoem o processo de elaboração da LOA com vistas a não incorrem inconsistências dessa natureza, nos exercícios seguintes.

Quanto aos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, considera de responsabilidade do chefe do Executivo Municipal, portanto, objeto de análise das contas consolidadas do ente, autuadas na Corte de Contas por meio do processo TC/2733/2019.

No que tange ao limite legal[2] de aplicação dos recursos em ações e serviços públicos em saúde, nos termos do que preconiza o art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, bem como o disposto no art. 7º da LC 141/2012, verifica-se que foi atendido o índice mínimo aplicável, equivalente a 20,85% dos recursos na saúde.

A presente prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105

[2] A Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios deverão aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos, a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, inciso I, alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal.

da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade o feito e, subsidiado pelas conclusões da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 45) como o parecer do Ministério Público de Contas (peças 48 e 74), em razão das impropriedades descritas, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018 – Manual de Peças Obrigatórias, quanto à apresentação de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente e em desconformidade com a Legislação.

No caso, ficou consignado nos autos que foi cumprido o prazo legal de remessa da prestação de contas referente ao período de 2018 (até 01/abril/2019), uma vez que, o recebimento ocorreu em 28/março/2019, em conformidade, portanto, ao Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, subitem 2.2.3, “A”, atualizado por meio da Resolução TCE/MS nº 163, de 29/03/2022.

Verifica-se, assim, que foi descumprido o prazo para a remessa de dados e informações contábeis (quanto ao envio de balancetes mensais de janeiro a setembro e novembro e dezembro), conforme consulta realizada ao Relatório de Entrega de Arquivos – SICOM.

Também, consoante o citado Manual, no que se refere a remessa obrigatória de informações, dados, documentos e demonstrativos, a presente prestação de contas anual de gestão não foi instruída com todos os documentos regulares exigidos, nos termos do Anexo II, subitem 2.2.3, Letra “B”, conforme segue:

Segundo o MCASP e NBC TSP 11, as Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contáveis e/ou resultados de gestão aplicadas ao setor público, e devem conter informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constem nos demais demonstrativos contábeis.

Portanto, tem-se a obrigatoriedade quanto à sua elaboração, publicação e remessa. Na presente prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2018, verifica-se que as notas explicativas não foram integradas às demonstrações contábeis. Dessa forma, cabe recomendação aos responsáveis, para aprimoramento na elaboração das notas, em atendimento às normas pertinentes ao setor público.

Não houve disponibilização e publicidade dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial de Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, nos termos do art. 48 da LC 101/2000.

Como ressaltado pela equipe técnica, não se observa de forma integral a transparência da gestão fiscal, exercício de 2018, pois, em consulta ao portal da transparência do município, em 02/02/2022[3], não foi constatada a disponibilização dos Demonstrativos Contábeis do FMS em meios eletrônicos de acesso ao público,

[3] endereço eletrônico < http://177.73.104.37:8079/transparencia/>

desatendendo, dessa forma, o citado dispositivo legal, art. 48, caput, da LC 101/2000.

Note-se que o Art. 31, caput, da Lei Complementar 141/2012, preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade.

Ademais, as demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa devem seguir as normatizações explicitadas nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, nas Portarias STN nos 634/2013, 548/2015 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 7ª edição, as demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial, financeira e do desempenho da entidade.

Quanto a este tema, vale também dizer que as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

Quanto ao Balanço Orçamentário – Anexo 12 (peça 16), os dados apresentados demonstram Déficit no período (R$ 10.785.824,70), resultante das Receitas Realizadas (R$ 7.626.639,85) e Despesas Empenhadas (R$ 18.412.464,55).

Quanto ao Balanço Financeiro – Anexo 13 (peça 17), que deve evidenciar as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte, verifica-se resultado financeiro positivo do exercício (R$ 1.974.688,91).

O saldo para o exercício seguinte evidenciado no Balanço Financeiro (R$ 4.827.725,08 - peça 17), está representado na Relação de Contas Bancárias com os Saldos do Exercício Atual e Anterior por Fonte de Recurso (R$ 4.827.725,08 - peça 25); entretanto, não corresponde ao saldo total conciliado, apurado por meio da Conciliação Bancária encaminhada (R$ 4.465.576,76 - peça 26). A diferença encontrada é na ordem de R$ 362.148,32 (trezentos e sessenta e dois mil cento e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos).

O Balanço Patrimonial – Anexo 14 (peça 18), demostra a situação patrimonial do FMS no período, evidenciando o resultado do patrimônio líquido, registrado no valor de R$ 6.834.212,26. O saldo do Imobilizado no valor de R$ 2.340.052,99, sendo R$1.866.875,49 em Bens Móveis e R$473.177,50 em Bens Imóveis, está representado no Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais (peça 28).

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (peça 19), por meio de confrontação das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA – R$20.427.254,11) e

das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD – R$18.422.492,38), apresenta Resultado Patrimonial do Período (apurado no valor de R$2.004.761,73), o que se traduz em Superávit.

O Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 (peça 20), que deve demonstrar a movimentação dos Restos a Pagar, bem como os saldos de depósitos e consignações sob responsabilidade do Órgão, correspondem aos valores evidenciados na relação dos restos a pagar pagos no exercício (peça 22), relação dos restos a pagar cancelados no exercício (peça 23) e relação dos restos a pagar inscritos no exercício (peça 24).

Tais relações de restos a pagar (pagos, cancelados e inscritos) foram encaminhadas em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução 88/2018 deste Tribunal de Contas.

Quanto ao Demonstrativo dos Fluxos de Caixa – Anexo 18 (peça 21), a soma dos três fluxos (operacional, de investimento e de financiamento) R$ 1.974.688,91, corresponde à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalente de Caixa do exercício anterior (anexo 13, peça 17), em conformidade ao MCASP e a IPC 08.

Quanto ao Controle Interno, verifica-se que a conclusão foi favorável às contas do Fundo Municipal de Saúde, exercício 2018 (peça 6).

Entretanto, como visto, e como alhures consignado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, o Parecer Técnico do Controle Interno, foi apresentado de forma sucinta, sem evidências suficientes que embasem a opinião, no tocante aos acompanhamentos contábil, financeiro, patrimonial, a execução orçamentária, quanto ao índice de aplicação de recurso alcançado, metas e outros.

Assim, recomenda-se ao jurisdicionado o aperfeiçoamento no sistema de controle interno para que seja elaborado parecer técnico que evidencie os procedimentos de acompanhamento da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, em cumprimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal quanto ao propósito do sistema de controle interno.

> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
>
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
>
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
>
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

> IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Válido relembrar, com espeque à atuação do Controle Interno, quanto ao cumprimento às diretrizes da Lei Complementar 141/2012, que estabelece:

> Art. 38. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, do sistema de auditoria do SUS, do órgão de controle interno e do Conselho de Saúde de cada ente da Federação, sem prejuízo do que dispõe esta Lei Complementar, fiscalizará o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que diz respeito:
>
> I - à elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual;
>
> II - ao cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
>
> III - à aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, observadas as regras previstas nesta Lei Complementar;
>
> IV - às transferências dos recursos aos Fundos de Saúde;
>
> V - à aplicação dos recursos vinculados ao SUS; VI - à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à saúde.

Quanto ao controle social, ficou consignado que não houve comprovação da efetiva atuação do Conselho quanto à Fiscalização da Gestão da Saúde por meio da avaliação quadrimestral do relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e do relatório do gestor da saúde, conforme preconiza o art. 41 da LC 141/2012 e demais normas regulamentares.

> Art. 41. Os Conselhos de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avaliarão a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução desta Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

Note-se, inclusive, que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde consiste na certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas (LC nº 141/2012, Art. 36 § 1º e ADCT, Art. 77, § 3º).

Ademais, conforme já asseverado acima, o art. 31, da citada Lei Complementar 141/2012, preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, para

consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:

> I - Comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;
>
> II - Relatório de Gestão do SUS; e
>
> III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

Diante desse cenário, cumpre recomendação para que os jurisdicionados responsáveis, nos exercícios seguintes, priorizem a atuação efetiva do Controle Social, com a formulação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas no exercício financeiro, Atas das Reuniões periódicas, especificando as atividades praticadas para alcançar os objetivos traçados e planejados pelo município, na forma determinada pela Lei Complementar nº 141/2012, contendo assinatura de todos os seus membros e suas identificações completas.

Ressalte-se que importante é a demonstração de um Controle Social efetivo e atuante, pois, a atuação do Conselho dá maior credibilidade às demonstrações contábeis, sendo importante ferramenta contra desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos, especialmente nesta área tão sensível da saúde pública.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas algumas falhas, em especial, quanto ao descumprimento do prazo para a remessa de dados e informações contábeis, via SICOM; as notas explicativas não foram integradas às demonstrações contábeis; não comprovação de obediência ao princípio da transparência e publicidade - Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde; Parecer Técnico do Controle Interno apresentado de forma sucinta e não comprovação de atuação efetiva do Conselho quanto à Fiscalização da Gestão da Saúde.

Como visto, tais falhas retiram da prestação de contas em tela a confiabilidade dela esperada, pois, deixou-se de cumprir com exatidão as normas e diretrizes legais aplicáveis, acerca dos pontos alhures mencionados e devidamente fundamentados, conforme exposto no item anterior deste relatório-voto (fundamentação).

Diante de todo esse conjunto fático, concluiu-se que, a prestação de contas apresenta impropriedades e irregularidades, portanto, não elaboradas em consonância com as determinações estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, com as normas dispostas na Lei Complementar 101/2000, Lei Complementar 141/2012, Lei Federal 4.320/1964, e demais normas

regimentais desta Corte de Contas.

Logo, a questão exposta evidencia impropriedades que merecem a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na ampla transparência e divulgação de dados, em meios de acesso ao público.

Recomendação, também, para aperfeiçoamento no sistema de Controle Interno do órgão, para que seja elaborado parecer técnico que evidencie os procedimentos de acompanhamento da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal quanto ao propósito do sistema de controle interno.

E, ainda, recomendação para que os jurisdicionados responsáveis, nos exercícios seguintes, priorizem a atuação efetiva do Controle Social, com a formulação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas no exercício financeiro, Atas das Reuniões periódicas, especificando as atividades praticadas para alcançar os objetivos traçados e planejados pelo município, na forma determinada pela Lei Complementar nº 141/2012, contendo assinatura de todos os seus membros e suas identificações completas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde e, em parte, do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul MS, exercício de 2018, sob a responsabilidade de Eduardo Mendes, Secretário Municipal de Saúde, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram diversos achados de auditoria suportados por evidencias de impropriedades e irregularidades, devidamente mencionados e descritos no relatório condutor deste voto (Fundamentação);

II- Pela aplicação de **MULTA** de 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado, com fulcro no artigo 42, incisos II, V e IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial,

na ampla transparência e divulgação de dados, em meios de acesso ao público. Recomendação, também, para aperfeiçoamento no sistema de Controle Interno do órgão, para que seja elaborado parecer técnico que evidencie os procedimentos de acompanhamento da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal quanto ao propósito do sistema de controle interno. E, ainda, para que os jurisdicionados responsáveis, nos exercícios seguintes, priorizem a atuação efetiva do Controle Social, com a formulação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas no exercício financeiro, Atas das Reuniões periódicas, especificando as atividades praticadas para alcançar os objetivos traçados e planejados pelo município, na forma determinada pela Lei Complementar nº 141/2012, contendo assinatura de todos os seus membros e suas identificações completas.

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e

V- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao gestor, pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS /MFGM